ACO-UTR-630/2025

Processo	-	TC/010300/2022
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 54ª Sessão Ordinária não Presencial, de 22/5/2024 – Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. – Representação interposta em face da não equidade dos gastos da SPCine na participação no Festival de Cannes, tendo em contrapartida 80% das salas de cinema fechadas

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SPCINE. NÃO EQUIDADE DOS GASTOS NA PARTICIPAÇÃO NO FESTIVAL DE CANNES. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo, e, quanto ao mérito, acompanhando o entendimento dos órgãos desta Corte, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:11 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:17 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.300/2022

Egrégio Tribunal

Em julgamento, Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) contra o Acórdão (peça 51), de 22.05.2021, que julgou procedente a Representação interposta pelo vereador Antonio Biagio Vespoli, em face de suposta não equidade entre os gastos da SP Cine na participação no Festival de Cannes e a condição das salas de cinema da cidade de São Paulo, as quais, segundo noticiado em matéria jornalística, 80% estariam fechadas.

O Acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

"(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, uma vez que o representante reúne os critérios de legitimidade para formular pedido de manifestação desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, ante o quanto apurado pela Auditoria em seu relatório conclusivo, em julgá-la procedente quanto à alegação de que 15 (quinze) das salas de exibição averiguadas não apresentavam programação, e improcedente quanto às demais alegações.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP,

arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

(...)"

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que, "conforme esclarecido pela SP Cine, algumas salas estavam, de fato, circunstancialmente inativas, não por razões financeiras ou qualquer outra relacionada à participação no referido evento. Muito menos como resultado de ação deliberada que as relegasse a segundo plano, em prol de outras políticas executadas pela empresa. Restou demonstrado que, para além dos efeitos gerais da pandemia da COVID-19, as salas de cinema gerenciadas pela SP Cine estão, em sua maioria, localizadas nos CEUs e sua pronta reabertura acabou sendo obstaculizada por diversos fatores, próprios a esse tipo de equipamento educacional". Ao final, requereu "seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente a representação inicial".

A Equipe de Auditoria e a Assessoria Jurídica concluíram pela manutenção do Acórdão, uma vez que o recurso não trouxe qualquer elemento novo capaz de propiciar a alteração do julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu recurso, pedindo a reforma parcial do Acórdão para declarar a Representação totalmente improcedente.

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento do recurso voluntário, tendo em vista que a recorrente não trouxe, em sede recursal, novos elementos que

pudessem infirmar as constatações que serviram para fundamentar o resultado do julgamento sobre a situação das salas de cinema (quinze das salas de exibição averiguadas não apresentavam programação), mantendo-se, portanto, incólume o v. acórdão prolatado.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo.

2 – No mérito, verifica-se que Equipe de Auditoria, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, após análise das razões de recurso apresentadas, concluíram que não foram apresentados novos argumentos capazes de alterar o quanto decidido.

3 – Assim sendo, e acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, nego provimento ao apelo, mantendo o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.06.30 10:55:12 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN